



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1003812-25.2024.8.26.0347/50000, da Comarca de Matão, em que é embargante AIRTON SERGIO MAGOLLO, é embargado ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para dar parcial provimento ao apelo e julgar a ação parcialmente procedente, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36014

Embargos de Declaração nº 1003812-25.2024.8.26.0347/50000

Embargante: AIRTON SERGIO MAGOLLO

Embargados: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – ANDDAP

Embargos de Declaração. Acórdão que negou provimento ao apelo do embargante, autor de ação declaratória de inexistência de débito, confirmando a sentença que julgou os pedidos improcedentes. Pretensão pela adoção dos fundamentos do voto divergente, para alterar o resultado e dar provimento ao recurso julgando os pedidos procedentes. Acolhimento. Não há se falar em novo julgamento, uma vez que o acórdão já observou os termos do art. 942 do CPC, ocorrendo o julgamento estendido em razão do voto divergente da 2ª juíza, que restou vencida. Entretanto, diante das notícias veiculadas na imprensa a respeito das contratações fraudulentas que envolvem associações como a ré, ora embargada, bem como o INSS e melhor analisando os autos, sob a constatação de que a geolocalização utilizada não corresponde ao endereço do autor, ponto omissso a ser sanado. Efeito infringente que se admite quando verificado algum vício no acórdão, cujo afastamento por consequência lógica implique na sua alteração, hipótese vertente. Revisão do entendimento exposto no acórdão embargado, para reconhecer a falta de prova da associação do autor aos quadros da ré, que legitimasse os descontos em seu benefício previdenciário. Declaração de inexistência da contratação e inexigibilidade dos descontos. Devolução em dobro. Aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, publicado em 30.03.2021, de que a repetição do indébito em dobro nas relações de consumo, a partir de então, é devida independente da prova de má-fé do fornecedor na cobrança (EARE/SP 676.608/RS). Danos morais. Configuração. Transtorno evidente. Risco a subsistência. Desgaste psicológico. Exorbitante o valor pretendido. Adequado o valor de R\$ 4.000,00, condizente com a média aplicada por esta Câmara em casos análogos e que guarda maior proporcionalidade com os valores descontados. Juros de mora desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Inversão da sucumbência. Embargos acolhidos para dar parcial provimento ao apelo e julgar a ação parcialmente procedente.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 164/169, que negou provimento ao apelo do embargante, autor de ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e dano moral, confirmando a sentença que julgou os pedidos improcedentes considerando a

apresentação de documentos que comprovam a contratação por meio digital.

Em síntese, alega o cabimento dos embargos com caráter apenas infringente e para ampliação do julgamento, nos termos do art. 942 do CPC. Nessa lente, reitera as razões de apelação e pede sejam adotados os fundamentos do voto divergente, para alterar o resultado e dar provimento ao recurso julgando os pedidos procedentes (fls. 1/11).

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

Não há se falar em novo julgamento, uma vez que o acórdão de fls. 164/9 já observou os termos do art. 942 do CPC, ocorrendo o julgamento estendido em razão do voto divergente da 2ª juíza, que restou vencida. Logo, o presente recurso deve ser recebido como embargos de declaração.

No que pertine ao seu caráter infringente, tal se admite quando verificado algum vício no acórdão, cujo afastamento por consequência lógica implique na sua alteração, hipótese vertente.

Nessa lente, considerando as notícias veiculadas na imprensa a respeito das contratações fraudulentas que envolvem associações como a parte ré, ora embargada, bem como o INSS e melhor analisando os autos, sob a constatação do voto a princípio vencido de que *“a geolocalização constante do documento (-21.592183,-48.3620515) embora seja da comarca de Matão não corresponde à mesma rua de residência do autor, constante da conta de energia elétrica (fl. 8)”* (fls. 170/176), sobre a qual não houve específica apreciação gerando um ponto omissis a ser sanado, tenho por bem rever o entendimento exposto no acórdão embargado, para reconhecer a falta de prova da livre associação do autor embargante aos quadros da ré, que legitimasse os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário.

A este quadro deve ser acrescido que a rigor não há contrato assinado pela parte autora, mas singelamente uma ficha de filiação e autorização de

descontos, ambos com assinatura desenhada (fls. 84/85), sendo certo que a parte ré em virtude da impugnação do autor o excluiu de seus quadros (fls. 87).

Nenhum documento efetivamente assinado pelo autor foi trazido aos autos pela parte ré, sendo que alguns dados pessoais de fácil obtenção atualmente (CPF, e-mail e número de telefone), não comprovam a contratação.

Com efeito, impõe-se a reforma da r. sentença para declarar a inexistência da contratação e inexigibilidade dos descontos correlatos, determinando-se a devolução em dobro desses valores, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença, com atualização pela tabela editada por este E. Tribunal, a partir do respectivo desconto e juros de mora de 1% ao mês.

Além da má-fé da parte ré evidenciada pela *“forma em que se deu a suposta oferta e contratação”*, nas palavras do voto a princípio vencido (fls. 172), ao caso se aplica o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, publicado em 30.03.2021, de que a repetição em dobro do indébito nas relações de consumo, a partir de então, é devida independente da comprovação de má-fé do fornecedor na cobrança, nos termos do Recurso Repetitivo EARE/SP nº 676.608/RS. E isto porque os descontos impugnados se deram entre 01.08.2024 até 02/09/2024, no valor mensal de R\$ 76,68 (fls. 2).

Cabe frisar que a aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, também restou exposto no voto a princípio vencido (fls. 174), cujo acolhimento se impõe.

O dano moral decorre de todo o transtorno sofrido, agravado pelo desfalque no rendimento de caráter alimentar. Assim, além de todo o transtorno evidentemente experimentado e a necessidade de vir a Juízo para buscar a anulação do contrato e a restituição dos valores descontados em razão deles, acrescenta-se o risco a subsistência como elemento que traz angústia e preocupação exacerbada, ultrapassando o mero aborrecimento.

Intuitivo e mesmo evidente o desgaste psicológico sofrido

pelo autor em razão da situação vivida e dos descontos indevidamente realizados sobre o seu benefício previdenciário, o que afeta a paz interior do indivíduo.

O dano moral decorre de todo o transtorno sofrido, agravado pelo desfalque no rendimento de caráter alimentar. Assim, além de todo o transtorno evidentemente experimentado e a necessidade de vir a Juízo para buscar a declaração de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade dos descontos e restituição dos valores respectivos, acrescenta-se assim o risco a subsistência como elemento que traz angústia e preocupação exacerbada à vítima, ultrapassando o mero aborrecimento.

Induvidoso que a situação vivenciada nos autos retira a paz de espírito e compromete o direito legítimo ao sossego de qualquer cidadão.

Oportuna transcrição da lição do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro sobre o tema:

“De qualquer modo, a referência, no art. 5º da Constituição Federal, aos direitos à vida (caput do art. 5º), à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (inc. X), à casa como asilo inviolável (inc. XI), à inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (inc. XII), à livre locomoção e reunião pacífica (incs. XV e XVI), garantem de modo reflexo à pessoa a tranquilidade, a paz, a ausência de preocupações, ou seja, o sossego. Nunca é demais lembrar ter o homem concepção unitária, de tal modo que, ao tutelar sua integridade (primeiro dos direitos de personalidade), o que se busca é não só o aspecto físico, mas também o psíquico, que lhe é indissociável, incluídas as funções intermédias do corpo. Por isso, pode-se afirmar ser o sossego um dos direitos de personalidade, na medida em que diz respeito ao desenvolvimento da saúde físico-psíquica do homem” (Direito ao Sossego. In Cadernos de Direito Civil Constitucional - Caderno n. 2 - 2001 - Juruá Editora Curitiba).

Forçoso concluir que a falha em questão, causa intranquilidade que extrapola a esfera dos meros aborrecimentos justificando a imposição de sanção reparatória, inclusive para que requerido seja mais diligente em situações semelhantes.

indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

Atentando a tais parâmetros ou escopos o valor da indenização deve encontrar ponderação na amplitude do dano sofrido, no grau de culpa do ofensor e na capacidade econômico-financeira das partes envolvidas, não podendo ser irrisório a ponto de não representar uma penalidade ao ofensor, nem vultoso a ponto de representar fonte de enriquecimento sem causa.

Porém, exorbitante o valor pretendido, sendo mais adequado o valor de R\$ 4.000,00, ora arbitrado, condizente com a média aplicada por esta Câmara em casos análogos e que guarda maior proporcionalidade com os valores descontados de seu benefício previdenciário, no importe R\$ 76,68, refletindo num impacto de menor monta na sua subsistência.

O valor arbitrado deve ser corrigido a partir do julgamento do recurso de apelação, data do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, conforme orientação da Súmula 54 do STJ, data de celebração do suposto contrato ou primeiro desconto, o que ocorreu primeiro.

Por fim e consequência lógica, inverte-se a sucumbência com a manutenção dos honorários advocatícios fixados na r. sentença em 20%, mas sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para sanar a omissão verificada com efeito infringente e consequentemente reformar a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, dando parcial provimento ao apelo do embargante para julgar a ação parcialmente procedente, nos termos da fundamentação acima.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator